

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 62, de 2008, que altera o art. 17 da Lei nº 9.468, de 27 de maio de 1998, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e os arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a prover recursos de compensações financeiras para o Fundo do Exército, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor, que tem como objetivo destinar, para o Fundo do Exército, valores provenientes de compensações financeiras pagas pela exploração de recursos minerais, de petróleo e gás natural, e de recursos hídricos utilizados na geração de energia elétrica. Para tanto, altera o art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, e acrescenta artigos às Leis nº 7.990, de 1989, e nº 9.478, de 1997.

O projeto foi despachado inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Naquela CRE, foi aprovado o parecer do relator, o Senador Romeu Tuma, favorável ao projeto, sem emendas.

O projeto é constituído de cinco artigos.

O primeiro dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, de modo a aumentar de 6,75% para 7% a alíquota da compensação financeira paga pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica. É também acrescentado um novo beneficiário dessa compensação, a saber, o Fundo do Exército.

O segundo artigo acrescenta, à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, um novo art. 6-A que aumenta em 0,5% a compensação cobrada sobre a exploração de recursos minerais e destina esse valor também ao Fundo do Exército.

O art. 3º propõe procedimento semelhante para a exploração de petróleo e gás natural. Um novo art. 50-A proposto à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, eleva em 0,5% a alíquota de *royalties* e destina o valor resultante ao Fundo do Exército. Um novo art. 50-B altera a repartição da participação especial de modo a destinar 13% ao Fundo do Exército.

O art. 5º que, na realidade, é o quarto artigo, altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.310, de 1974, que trata do Fundo do Exército, para incluir as compensações acima referidas como receitas do Fundo.

O art. 6º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação de sua aderência aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O PLS nº 62, de 2008, está em harmonia com o art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre águas, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Também está em consonância com o art. 48, inciso I, da Constituição Federal, que determina que o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, pode dispor sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

Por fim, não há vício de iniciativa, porquanto cabe aos parlamentares iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o autor do projeto defende o reforço da dotação de recursos para o Exército Brasileiro, para que este possa, entre outras atribuições, levar a cabo o Plano de Segurança Integrada, destinado a identificar as instalações consideradas vitais para a segurança do País. Dentre estas, incluem-se as usinas hidrelétricas, as minas e os poços de petróleo e gás natural.

Diante da notória insuficiência dos recursos orçamentários alocados ao Exército para cumprir suas diversas missões, e, tendo em vista que a Marinha já recebe recursos dos *royalties* do petróleo e do gás, podemos concordar com o Senador Fernando Collor que é justo o Exército também receber o aporte das compensações financeiras.

Contudo, para evitar eventuais discrepâncias de interpretação, recomendamos tornar mais claras as alterações propostas.

Por essa razão, sugerimos que o art. 2º, que trata do aumento na alíquota da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, explice que a alíquota máxima será de 3,6%. Além disso, propomos acrescentar um artigo 4º para alterar a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira fixada inicialmente pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Dessa forma, os comandos da Lei nº 8.001, de 1990, ficarão harmonizados com as alterações propostas às Leis nº 7.990, de 1989, e 9.648, de 1998.

Por fim, recomendamos uma nova redação para o art. 3º. O *caput* deve levar em conta as alterações introduzidas na Lei nº 9.478, de 1997, pelas Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 11.921, de 13 de abril de 2009, e 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Sugerimos também que sejam alterados os arts. 47 e 49 da própria Lei nº 9.478, ao invés de serem acrescentados dois novos artigos.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do PLS nº 62, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 62, de 2008)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.” (NR)

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 62, de 2008)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, a seguinte redação:

Art. 3º O arts. nº 47, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com redação dada pelas Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 11.921, de 13 de abril de 2009, e 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez inteiros e cinqüenta centésimos por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco inteiros e cinqüenta centésimos por cento da produção.

..... (NR)

Art. 49.

I -

a) quarenta e nove inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quatorze inteiros e três décimos por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e dois décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; e

e) cinco por cento ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

II -

a) vinte e um inteiros e quarenta e um centésimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e um inteiros e quarenta e um centésimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e dez centésimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e dez centésimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e três inteiros e setenta e três centésimos por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; e

g) cinco por cento ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

..... (NR).

Art. 50.

§ 1º

§ 2º

I - 37% (trinta e sete por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II -

III - trinta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV -

V - treze por cento para o Fundo do Exército, criado pela lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

..... (NR)

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 62, de 2008)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, o seguinte art. 4º:

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I - quarenta e três inteiros e trinta e nove centésimos por cento aos Estados;

II - quarenta e três inteiros e trinta e nove centésimos por cento aos Municípios;

III - dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV - dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V - três inteiros e oitenta e seis centésimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

VI - três inteiros e cinqüenta e oito centésimos por cento ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 17 de abril de 1965.

Art. 2º

§ 1º

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento);

IV - ouro: 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º

I - 19,71% (dezenove inteiros e setenta e um centésimos por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 55,71% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento) para os Municípios;

II-A. 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

III - 8,57% (oito inteiros e cinqüenta e sete centésimos por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

IV - 14,3% (quatorze inteiros e trinta centésimos por cento) para o Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.”

..... (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator